

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
95/C 200/01	Resolução dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 10 de Julho de 1995 complementar das resoluções de 23 de Junho de 1981, de 30 de Junho de 1982 e de 14 de Julho de 1986, relativas à introdução do passaporte de modelo uniforme . . . . .	1
	<b>Comissão</b>	
95/C 200/02	ECU . . . . .	2
95/C 200/03	Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal . . . . .	3
95/C 200/04	Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal . . . . .	7
95/C 200/05	Notificação da criação de uma empresa comum (Processo nº IV/35640 — Cummins-Wärtsilä) <sup>(1)</sup> . . . . .	9
95/C 200/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.616 — Swissair/Sabena) . . . . .	10
95/C 200/07	Auxílios concedidos pelos Estados — C 50/94 (ex NN 85/93) — França . . . . .	10



II *Actos preparatórios***Comissão**

95/C 200/08	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1956/88, que adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspeção Internacional Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico . . . . .	15
95/C 200/09	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 189/92, que fixa as normas de execução relativas a determinadas medidas de controlo adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico . . . . .	16

III *Informações***Comissão**

95/C 200/10	Peritagem — Concurso (público) relativo a um posto de perito na DG XIII . . . . .	17
95/C 200/11	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Toulon e Bastia . . . . .	18
95/C 200/12	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Toulon e Ajaccio . . . . .	19
95/C 200/13	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Figari . . . . .	21
95/C 200/14	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Calvi . . . . .	22
95/C 200/15	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Bastia . . . . .	24
95/C 200/16	Exploração de serviços regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio . . . . .	25
95/C 200/17	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari . . . . .	27
95/C 200/18	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi . . . . .	28

95/C 200/19	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Ajaccio .....	30
95/C 200/20	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Ajaccio .....	31
95/C 200/21	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Figari .....	33
95/C 200/22	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio .....	34
95/C 200/23	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Bastia .....	36
95/C 200/24	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Ajaccio .....	37
95/C 200/25	SOCRATES — Programa de acção comunitário na área do ensino — Prazo limite para apresentação de candidaturas no âmbito de algumas acções: Setembro de 1995. Ver pormenores no fim do presente anúncio .....	39
95/C 200/26	Phare — Equipamento electrónico para a polícia de controlo fronteiriço — Concurso n.º ZZ9209-01-042 — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia em nome do Governo da Bulgária para um projecto financiado no âmbito do programa Phare .....	43
95/C 200/27	Phare — Obras de construção — Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Roménia para trabalhos financiados pela União Europeia no âmbito do programa Phare .....	43
95/C 200/28	Seminários de formação para jornalistas — Concurso público .....	44
95/C 200/29	Instalação de cartões inteligentes e serviços afins — Anúncio de contratos de fornecimento — Informação prévia .....	46

---

**Rectificações**

95/C 200/30	Convite à apresentação de propostas para a selecção de organismos e de centros de investigação, incluindo o Centro Comum de Investigação, universidades ou empresas para a prestação de serviços científicos e técnicos destinados a apoiar a Comissão Europeia na realização de actividades de difusão e valorização de resultados de I & D no quadro de uma abordagem concorrencial (JO n.º C 185 de 19. 7. 1995, p. 25) .....	47
-------------	--	----

## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

RESOLUÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS  
ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO

de 10 de Julho de 1995

complementar das resoluções de 23 de Junho de 1981, de 30 de Junho de 1982 e de 14 de Julho  
de 1986, relativas à introdução do passaporte de modelo uniforme

(95/C 200/01)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS  
ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,  
REUNIDOS NO CONSELHO,

RECORDANDO que, mediante as suas resoluções de 23  
de Junho de 1981 <sup>(1)</sup>, de 30 de Junho de 1982 <sup>(2)</sup> e de 14  
de Julho de 1986 <sup>(3)</sup>, haviam estabelecido um passaporte  
de modelo uniforme,

ESTIMANDO que, na sequência da entrada em vigor do  
Tratado da União Europeia, é conveniente introduzir a  
menção «União Europeia» em vez de «Comunidade Eu-  
ropeia»;

CONSIDERANDO que os novos Estados-membros devem  
emitir sem demora esse passaporte;

ENTENDENDO que é necessário proceder às adequadas  
adaptações linguísticas, para incluir a adesão desses Esta-  
dos;

ESTIMANDO que é conveniente ter em conta o estatuto  
de Åland,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. Nos pontos B e D do anexo I da resolução de 23 de  
Junho de 1981, os termos «Comunidade Europeia»  
são substituídos pelos termos «União Europeia».

No ponto A do anexo II da mesma resolução, os ter-  
mos «das Comunidades Europeias» são substituídos  
pelos termos «da União Europeia».

Os Estados-membros deverão proceder a estas adap-  
tações à medida que forem imprimindo novos lotes de  
passaportes, mas, o mais tardar, a partir de 1 de Ja-  
neiro de 1998.

2. A República da Áustria, a República da Finlândia e o  
Reino da Suécia deverão emitir o citado passaporte o  
mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1998, devendo  
esse passaporte obedecer ao modelo constante das ci-  
tadas resoluções, tal como alteradas pela presente re-  
solução.

3. As menções referidas nos pontos C e D, no segundo  
travessão do terceiro parágrafo do ponto E, e nos  
pontos F, G, H e I do anexo I da resolução de 23 de  
Junho de 1981 serão igualmente redigidas em finlan-  
dês e sueco, de acordo com as regras constantes da  
presente resolução para as restantes línguas oficiais da  
Comunidade.

Os Estados-membros deverão proceder a estas adap-  
tações à medida que forem imprimindo novos lotes de  
passaportes, mas, o mais tardar, a partir de 1 de Ja-  
neiro de 1998.

4. O termo «Åland» será incorporado nos passaportes  
emitidos em Åland, se os titulares dos passaportes aí  
tiverem «hembygdsrätt/kotiseutuoiikeus» (cidadania  
regional).

<sup>(1)</sup> JO nº C 241 de 19. 9. 1981, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 179 de 16. 7. 1982, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº C 185 de 24. 7. 1986, p. 1.

# COMISSÃO

ECU (\*)

3 de Agosto de 1995

(95/C 200/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,65985
Franco luxemburguês	38,6245	Coroa sueca	9,53462
Coroa dinamarquesa	7,28185	Libra esterlina	0,839958
Marco alemão	1,87773	Dólar dos Estados Unidos	1,34662
Dracma grega	303,192	Dólar canadiano	1,82804
Peseta espanhola	160,558	Iene japonês	121,937
Franco francês	6,47119	Franco suíço	1,55494
Libra irlandesa	0,819811	Coroa norueguesa	8,28913
Lira italiana	2122,57	Coroa islandesa	85,1064
Florim neerlandês	2,10383	Dólar australiano	1,82050
Xelim austríaco	13,2077	Dólar neozelandês	2,00778
Escudo português	195,018	Rand sul-africano	4,87174

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho**

**Imposição de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal**

(95/C. 200/03)

1. Não obstante o facto de o arquipélago dos Açores não se inserir, até 30 de Junho de 1998, no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2408/92 relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo português decidiu, em conformidade com a alínea e) do artigo 1º da Decisão da Comissão de 6 de Julho de 1994, relativa ao auxílio concedido à empresa TAP, aplicar as disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do regulamento supracitado, a fim de impor, a partir de 1 de Janeiro de 1996, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados nas nove rotas seguintes:

- Lisboa/Funchal/Lisboa
- Lisboa/Porto Santo/Lisboa
- Porto/Funchal/Porto
- Porto/Porto Santo/Porto
- Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa
- Lisboa/Terceira/Lisboa
- Lisboa/Terceira/Horta/Lisboa
- Lisboa/Horta/Lisboa
- Funchal/Ponta Delgada/Funchal

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

- *Em termos do número de frequências mínimas:*
  - na rota Lisboa/Funchal/Lisboa, 58 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e 51 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Inverno, ou seja, pelo menos seis frequências diárias,
  - na rota Lisboa/Porto Santo/Lisboa, duas frequências semanais de ida e volta durante todo o ano, podendo estas ter escala no Funchal,
  - na rota Porto/Funchal/Porto, quatro frequências semanais de ida e volta durante todo o ano,
  - na rota Porto/Porto Santo/Porto, uma frequência semanal de ida e volta durante a estação de Verão,
  - na rota Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, 14 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e nove frequências semanais de ida e volta durante a estação de Inverno,
  - na rota Lisboa/Terceira/Lisboa, sete frequências semanais de ida e volta durante todo o ano, podendo uma delas ter escala na Horta,
  - na rota Lisboa/Horta/Lisboa, duas frequências semanais de ida e volta durante todo o ano, podendo uma delas ter escala na Terceira,
  - na rota Funchal/Ponta Delgada/Funchal, duas frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e uma frequência semanal de ida e volta durante a estação de Inverno.

— *Em termos de horários:*

- as frequências que se seguem devem ser exploradas entre as 8 horas e as 19 horas:
  - i) Na rota Lisboa/Funchal/Lisboa, 34 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e 31 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Inverno;
  - ii) Na rota Porto/Funchal/Porto, três frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e duas frequências semanais de ida e volta durante a estação de Inverno.

Estas frequências devem ser repartidas, de forma regular, pela globalidade do período horário supracitado, sempre que tenham de ser exploradas diversas frequências diárias.

- as frequências que se seguem devem ser exploradas entre as 8 horas e as 21 horas:
  - i) Na rota Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, 12 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e sete frequências semanais de ida e volta durante a estação de Inverno (devendo as restantes frequências ser exploradas durante a estação de Verão e a estação de Inverno entre as 6h 30 m e as 21 horas);
  - ii) Na rota Lisboa/Terceira/Lisboa, cinco frequências semanais de ida e volta durante todo o ano;
  - iii) Na rota Lisboa/Horta/Lisboa, duas frequências semanais de ida e volta durante todo o ano.

— *Em termos de capacidade:*

A capacidade semanal mínima oferecida é a seguinte:

- na rota Lisboa/Funchal/Lisboa, 6 670 lugares durante todo o ano e 135 toneladas de carga durante a estação de Verão e 127 toneladas de carga durante a estação de Inverno,
- na rota Lisboa/Porto Santo/Lisboa, 243 lugares e cinco toneladas de carga durante todo o ano,
- na rota Porto/Funchal/Porto, 480 lugares e 10 toneladas de carga durante todo o ano,
- na rota Porto/Porto Santo/Porto, 110 lugares e duas toneladas de carga durante a estação de Verão,
- na rota Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, 1 848 lugares e 121 toneladas de carga durante a estação de Verão e 1 400 lugares e 95 toneladas de carga durante a estação de Inverno,
- na rota Lisboa/Terceira/Lisboa, 855 lugares e sete toneladas de carga durante todo o ano,
- na rota Lisboa/Horta/Lisboa, 200 lugares e duas toneladas de carga durante todo o ano,
- na rota Funchal/Ponta Delgada/Funchal, 235 lugares e cinco toneladas de carga durante a estação de Verão e 118 lugares e duas toneladas de carga durante a estação de Inverno.

Quando os coeficientes médios de ocupação do conjunto das transportadoras numa rota ultrapassarem os 70 % no período anteriormente homologado, a capacidade mínima a oferecer é acrescida proporcionalmente ao aumento verificado. Esse aumento é notificado, por correio registado, a todas as transportadoras que exploram a rota em causa seis meses antes da sua aplicação efectiva. Simultaneamente, a Comissão das Comunidades Europeias é informada dessa alteração de capacidade, que será objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

— *Em termos de frequências e de capacidade adicionais:*

Durante o período que corresponde às festas de Natal e de passagem de ano, deverão ser oferecidas as frequências e capacidades adicionais mínimas seguintes:

- na rota Lisboa/Funchal/Lisboa, 40 frequências adicionais de ida e volta, que correspondem, no mínimo, a 4 720 lugares e a 100 toneladas de carga,

- na rota Porto/Funchal/Porto, 12 frequências adicionais de ida e volta, que correspondem, no mínimo, a 534 lugares e a 32 toneladas de carga,
- na rota Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, 10 frequências adicionais de ida e volta, que correspondem, no mínimo, a 1 330 lugares e a 25 toneladas de carga.

Durante o período de férias escolares de Verão, entre Junho e Setembro, deverão ser oferecidas as frequências e capacidades adicionais mínimas seguintes:

- na rota Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, cinco frequências adicionais de ida e volta, que correspondem, no mínimo, a 590 lugares e a 13 toneladas de carga,
- na rota Porto/Ponta Delgada/Porto, uma frequência adicional de ida e volta, que corresponde, no mínimo, a 132 lugares e a duas toneladas de carga.

Caso as ligações entre o continente e o Funchal e Ponta Delgada sejam interrompidas devido a condições meteorológicas adversas ou a movimentos de greve que afectem os serviços de transporte aéreo, devem ser garantidas frequências adicionais, a fim de assegurar uma oferta diária mínima de 1 500 lugares e 30 toneladas de carga para as ligações entre o continente e o Funchal e de 600 lugares e 10 toneladas de carga para as ligações entre o continente e Ponta Delgada.

Essas capacidades adicionais devem ser oferecidas a partir do momento em que seja possível restabelecer a exploração das rotas e até que se conclua o transporte do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas:*

As ligações devem ser garantidas através de aparelhos turborreactores com uma capacidade mínima de 90 lugares (\*).

— *Em termos de tarifas:*

A estrutura tarifária deve incluir:

- uma tarifa de referência para a classe económica, sem restrições, que não deve exceder:
  - i) Entre Lisboa e o Funchal ou Porto Santo: 51 600 escudos portugueses ida e volta;
  - ii) Entre o Porto e o Funchal ou Porto Santo: 66 200 escudos portugueses ida e volta.
  - iii) Entre Lisboa e o Ponta Delgada, Horta e Terceira: 72 800 escudos portugueses ida e volta;
  - iv) Entre o Funchal e Ponta Delgada: 51 600 escudos portugueses ida e volta.
- uma gama de tarifas reduzidas adaptadas à procura e subordinadas a condições especiais (Pex, excursão, etc.).
- as tarifas reduzidas ficam reservadas aos residentes das regiões autónomas em causa, aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no território das regiões autónomas consideradas e aos membros de equipas desportivas das regiões autónomas em questão que se desloquem para participar em competições desportivas oficiais que se realizem no território de Portugal continental. Essas tarifas máximas são as seguintes:
- para as ligações entre qualquer aeroporto de Portugal continental e qualquer aeroporto da região autónoma da Madeira:
  - i) 27 000 escudos portugueses ida e volta para residentes;
  - ii) 19 600 escudos portugueses ida e volta para estudantes;
  - iii) 31 600 escudos portugueses ida e volta para membros de equipas desportivas.
- para as ligações entre qualquer aeroporto de Portugal continental e qualquer aeroporto ou aeródromo da região autónoma dos Açores:
  - i) 43 100 escudos portugueses ida e volta para residentes;
  - ii) 29 500 escudos portugueses ida e volta para estudantes;
  - iii) 44 800 escudos portugueses ida e volta para membros de equipas desportivas.

(\* Consultar *Aeronautical Information of Portugal (AIP)* a propósito das operações nos aeroportos do Funchal e da Horta.

— para as ligações entre qualquer aeroporto da região autónoma da Madeira e qualquer aeroporto da região autónoma dos Açores:

- i) 19 600 escudos portugueses ida e volta para estudantes;
- ii) 31 600 escudos portugueses ida e volta para membros de equipas desportivas.

Estas tarifas reduzidas ficam subordinadas ao sistema de quota-partes («prorate system»), de acordo com as regras internacionais em vigor, quando uma outra transportadora proceder ao transporte de passageiros em cada uma das regiões autónomas.

Estas tarifas máximas deverão ser revistas anualmente pelo Governo português, com base na taxa de inflação prevista e com uma correcção de mais ou menos 3 %. Essa revisão é notificada, por correio registado, às transportadoras que exploram as rotas em causa 90 dias antes da sua aplicação efectiva, sendo simultaneamente objecto de informação à Comissão para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A tarifa aplicável a residentes não pode, em nenhum caso, ser superior a 60 % do valor da tarifa de referência para a classe económica, devendo a percentagem ser mantida relativamente às tarifas aplicáveis a estudantes e a membros de equipas desportivas.

Se a tarifa for revista no sentido da sua diminuição, as transportadoras que não pretendam, por essa razão, continuar a explorar as rotas em causa podem, excepcionalmente, interromper os seus serviços, desde que respeitem um pré-aviso de três meses.

— *Em termos de continuidade dos serviços:*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação aeronáutica IATA, 2 % do número de voos previstos.

Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 minutos directamente imputáveis à transportadora não devem afectar mais de 15 % dos voos.

Os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e, salvo no caso da excepção anteriormente mencionada, apenas podem ser interrompidos após um pré-aviso de seis meses.

— *Em termos de comercialização dos voos:*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado.

Atendendo à importância e à especificidade das rotas em causa e ao carácter excepcional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas objecto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas,
- as transportadoras deverão candidatar-se à exploração de uma ou diversas rotas, respeitando as obrigações impostas e sem exigir qualquer compensação antes de 31 de Outubro de 1995,
- a interrupção da exploração das rotas em causa sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas ocasionará a imposição de sanções administrativas pecuniárias.

Por outro lado, as transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direcção-Geral da Aviação Civil garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

**Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho**

**Imposição de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal**

(95/C 200/04)

1. Em conformidade com a Decisão da Comissão de 6 de Julho de 1994, relativa ao auxílio concedido pelo Governo português à empresa TAP e nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo português decidiu impor, a partir de 1 de Janeiro de 1996, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados na rota de Funchal/Porto Santo/Funchal.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos do número de frequências mínimas:*

42 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Verão e 28 frequências semanais de ida e volta durante a estação de Inverno, ou seja, pelo menos quatro frequências diárias de ida e volta.

— *Em termos de horários:*

Deverão ser exploradas, durante todo o ano, 21 frequências semanais de ida e volta entre as 7h 30m e as 20 horas (UTC).

As frequências diárias mínimas devem ser repartidas pela globalidade do período compreendido entre as 7h 30m e as 20 horas (UTC).

— *Em termos de capacidade:*

A capacidade semanal oferecida é, no mínimo, a seguinte:

— 1 512 lugares e duas toneladas de carga durante a estação de Verão,

— 1 008 lugares e duas toneladas de carga durante a estação de Inverno.

Quando os coeficientes médios de ocupação do conjunto das transportadoras numa rota ultrapassarem os 70 % no período anteriormente homologado, a capacidade mínima a oferecer é acrescida proporcionalmente ao aumento verificado. Esse aumento é notificado, por correio registado, a todas as transportadoras que exploram a rota em causa seis meses antes da sua aplicação efectiva. Simultaneamente, a Comissão das Comunidades Europeias é informada dessa alteração de capacidade, que será objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

— *Em termos de frequências e de capacidade adicionais:*

Durante o período que corresponde às festas de Natal e de passagem de ano, deverão ser oferecidas as frequências e capacidades adicionais mínimas seguintes:

— 20 frequências adicionais de ida e volta, que correspondem, no mínimo, a 720 lugares e a uma tonelada de carga.

Caso as ligações entre o Funchal e Porto Santo sejam interrompidas devido a condições meteorológicas adversas ou a movimentos de greve que afectem os serviços de transporte aéreo, devem ser garantidas frequências adicionais, a fim de assegurar uma oferta diária mínima de 288 lugares.

Essas capacidades adicionais devem ser oferecidas a partir do momento em que seja possível restabelecer a exploração das rotas e até que se conclua o transporte do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas:*

As ligações devem ser garantidas através de aparelhos com uma capacidade mínima superior a 35 lugares <sup>(1)</sup>.

— *Em termos de tarifas:*

A estrutura tarifária deve incluir:

- uma tarifa de referência para a classe económica, sem restrições, que não deve exceder 13 200 escudos portugueses ida e volta,
- uma gama de tarifas reduzidas adaptadas à procura e subordinadas a condições especiais (tarifa Pex, excursão, etc.),
- as tarifas reduzidas ficam reservadas aos residentes da ilha de Porto Santo, aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa na ilha de Porto Santo e aos jovens cujo local de residência se situa na ilha de Porto Santo. Essas tarifas máximas são as seguintes:
  - 5 300 escudos portugueses ida e volta para residentes,
  - 3 900 escudos portugueses ida e volta para estudantes,
  - 6 600 escudos portugueses ida e volta para jovens.

Estas tarifas máximas deverão ser revistas anualmente pelo Governo português, com base na taxa de inflação prevista e com uma correcção de mais ou menos 3 %. Essa revisão é notificada, por correio registado, às transportadoras que exploram as rotas em causa 90 dias antes da sua aplicação efectiva, sendo simultaneamente objecto de informação à Comissão para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A tarifa aplicável a residentes não pode, em nenhum caso, ser superior a 60 % do valor da tarifa de referência para a classe económica, devendo a percentagem ser mantida relativamente às tarifas aplicáveis a estudantes e a membros de equipas desportivas.

Se a tarifa for revista no sentido da sua diminuição, as transportadoras que não pretendam, por essa razão, continuar a explorar as rotas em causa podem, excepcionalmente, interromper os seus serviços, desde que respeitem um pré-aviso de três meses.

— *Em termos de continuidade dos serviços:*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação aeronáutica IATA, 2 % do número de voos previstos.

Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 minutos directamente imputáveis à transportadora não devem afectar mais de 15 % dos voos.

Os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e, salvo no caso da excepção anteriormente mencionada, apenas podem ser interrompidos após um pré-aviso de seis meses.

— *Em termos de comercialização dos voos:*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado.

Atendendo à importância e à especificidade da rota em causa e ao carácter excepcional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração da rota que constitui objecto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas,
- as transportadoras deverão candidatar-se à exploração da rota em causa, respeitando as obrigações de serviço público impostas e sem exigir qualquer compensação antes de 31 de Outubro de 1995,

<sup>(1)</sup> Consultar *Aeronautical Information of Portugal (AIP)* a propósito das operações nos aeroportos do Funchal e Porto Santo.

- a interrupção da exploração da rota em causa sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas ocasionará a imposição de sanções administrativas pecuniárias.

Por outro lado, as transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direcção-Geral da Aviação Civil, em cooperação com o Governo Regional da Madeira, garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

---

### Notificação da criação de uma empresa comum

(Processo nº IV/35640 — Cummins-Wärtsilä)

(95/C 200/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 13 Julho 1995, a Comissão recebeu uma notificação da constituição de uma empresa comum, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho <sup>(1)</sup>, formada pela Cummins (EUA) e pela Wärtsilä (Finlândia). A empresa comum irá conceber, desenvolver e fabricar motores rápidos a diesel e a gás natural. Mais especificamente, tratar-se-á de dois tipos de motores rápidos de grande potência: o W-200, com potência entre 2 e 4,5 MW, e o W-170, com potência entre 0,5 e 2,7 MW. Ambos os motores podem ser utilizados para aplicações marítimas, geradores, indústria, transporte ferroviário e outras aplicações.
2. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a criação da sociedade notificada e os respectivos acordos podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.
3. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentar-lhe as suas eventuais observações sobre a operação projectada.

As observações devem chegar à Comissão, o mais tardar, no prazo de 10 dias a contar da data de publicação da presente comunicação, por telefax ou pelo correio, com a referência IV/35640 — Cummins-Wärtsilä, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Direcção D,  
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 98 08].

---

<sup>(1)</sup> JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo nº IV/M.616 — Swissair/Sabena)**

(95/C 200/06)

Em 20 de Julho de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
*Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telexcopiador: (32-2) 296 43 01].

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS****C 50/94 (ex NN 85/93)****França**

(95/C 200/07)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e aos outros interessados relativa ao auxílio que a França concedeu no sector dos biocombustíveis**

Através da carta seguinte, a Comissão informou o Governo francês da sua decisão de dar início ao procedimento.

- «1. A Comissão teve conhecimento da conclusão, entre o Estado, determinados industriais, a organização nacional interprofissional das oleaginosas (Onidol) e a sociedade interprofissional das oleaginosas, proteaginosas e culturas têxteis (SIDO), de um protocolo de acordo sobre o desenvolvimento dos biocombustíveis derivados de plantas oleaginosas.
2. Por carta de 24 de Maio de 1993, a Comissão convidou as autoridades francesas a comunicarem-lhe esse documento antes da sua aplicação.
3. As autoridades francesas comunicaram, por cartas de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1993 e 27 de Abril de

1994, informações que se revelaram insuficientes para que a Comissão pudesse concluir sobre a compatibilidade ou incompatibilidade do conjunto do sistema de auxílio em causa.

Por cartas de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1993, as autoridades francesas transmitiram igualmente duas convenções que têm por objectivo apoiar o estabelecimento de um programa experimental de produção e comercialização de éster combustível a partir de colza-de-inverno proveniente das terras colhidas em pousio.

A primeira convenção respeita a um protocolo de acordo sobre o desenvolvimento dos biocombustíveis derivados de plantas oleaginosas e tem por objectivo organizar a produção e comercialização de ésteres derivados das oleaginosas cultivadas nas terras em pousio.

A segunda corresponde ao cumprimento de um dos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do protocolo acima referido, a saber, incentivar a produção de colza-de-inverno nas terras em pousio por processos que possibilitam a economia de factores de produção.

Decorre dessas convenções que a entrada em vigor do sistema de auxílio em causa viola as disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado, visto que o mesmo não foi notificado de forma completa na fase de projecto e entrou em vigor antes de a Comissão se ter pronunciado sobre a sua compatibilidade com as normas do Tratado.

Por outro lado, a isenção do imposto interno sobre os produtos petrolíferos, tal como estabelecida pelo artigo 32º, da *loi de finance* (lei do orçamento) para 1992, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 30º da *loi de finance* rectificativa para 1993, é objecto de um exame pela Comissão no âmbito do auxílio nº NN 10/A/92 e do auxílio nº NN 10/B/92.

4. No que diz respeito aos auxílios à produção de sementes de colza-de-inverno ou de girassol nas terras em pousio, as subvenções de 25 e 26 milhões de francos franceses concedidas pelo Estado para, respectivamente, as campanhas de 1992/1993 e 1993/1994, sob a forma de um prémio de 200 francos franceses por hectare, devem ser consideradas como auxílios estatais, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, à produção de dois produtos (colza-de-inverno e girassol) cultivados nas terras em pousio. Estes auxílios são, pela sua natureza, susceptíveis de falsear a concorrência ao favorecer aqueles produtos e não podem, pelas razões que adiante se enunciam, beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo supracitado.

Os referidos auxílios constituem uma infracção ao Regulamento nº 136/66/CEE (\*), que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas. Com efeito, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, esta regulamentação deve ser considerada um sistema completo e exaustivo que exclui a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas que a prejudiquem ou derroguem.

De acordo com as informações comunicadas pelas autoridades francesas, estes auxílios não estão em conformidade com as disposições comunitárias relativas à colocação das terras em pousio pelas razões seguintes.

Em primeiro lugar, no que respeita aos produtos que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1765/92 (†) entre os quais as oleaginosas, as disposições deste regulamento traduzem-se numa integração das organizações comuns de mercado correspondentes. Efectivamente, o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 dispõe que as despesas

comunitárias relativas à aplicação desse regime devem ser consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (\*), relativo ao financiamento da política agrícola comum. Esta disposição atribui ao fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção "Garantia", as despesas com as intervenções destinadas a estabilizar os mercados, adoptadas no quadro da organização comum dos mercados agrícolas. Consequentemente, qualquer intervenção estatal no domínio abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 equivale a uma ingerência do Estado no "sistema completo e exaustivo" que o Tribunal de Justiça declarou, frequentemente, ser da competência exclusiva da Comunidade.

Em segundo lugar, ainda que este auxílio por hectare concedido aos agricultores seja motivado pelo desenvolvimento de processos produtivos com economia de factores de produção, não poderá ser considerado compatível com as regras do mercado comum.

É certo que, relativamente às terras colocadas em pousio, o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 dispõe que "os Estados-membros aplicarão medidas ambientais adequadas correspondentes à situação específica da terra retirada do cultivo" e que, por esse facto, a aplicação de métodos de produção compatíveis com as exigências de protecção do ambiente deve ser considerada como o cumprimento de um dever imposto pela legislação comunitária. Contudo, o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2078/92 (‡) relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e à preservação do espaço natural, proíbe a concessão de qualquer auxílio nacional relativo às terras colocadas em pousio que, sendo objecto do regime comunitário de retirada de terras, sejam utilizadas para uma produção não alimentar.

5. As acções de investigação e promoção desenvolvidas pela Onidol poderiam, sob certas condições, ser compatíveis com as regras do mercado comum.

Com efeito, a Comissão considera a finalidade dos auxílios à investigação compatível com o mercado comum, ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, quando as acções às quais se concedem os auxílios são realizadas no interesse do sector em causa e os resultados da investigação divulgados a todos os operadores desse sector. A Comissão aceita o financiamento desses auxílios até 100 % das despesas efectuadas. Quanto aos auxílios à publicidade e promoção dos produtos, para serem aceitáveis, devem ser concedidos em conformidade com as disposições mencionadas na comunicação da Comissão de 28 de Outubro de 1986 (‡)

(\*) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(†) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(\*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(†) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

(‡) JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 6.

Contudo, uma vez que não lhe foi comunicada a natureza exacta de tais acções, a Comissão não pode pronunciar-se de forma definitiva sobre a sua eventual compatibilidade com as regras do mercado comum.

6. Não obstante as informações comunicadas pelas autoridades francesas através das cartas mencionadas no ponto 3, faltam certos dados que permitiriam à Comissão pronunciar-se sobre certas medidas.

No quadro da convenção celebrada entre o Estado, a Onidol e a SIDO, prevê-se que a SIDO se encarregue da gestão e acompanhamento do auxílio estatal à produção de colza e de girassol sem, contudo, se estabelecer de forma inequívoca que a contribuição desse organismo, no montante de 500 000 francos franceses, seja afectada a essa produção.

Ainda que essa contribuição assegure o financiamento quer de um auxílio que preencha os requisitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado quer de medidas conexas e indissociáveis desse auxílio, a Comissão não pode, no actual estado da análise do processo, pronunciar-se sobre a eventual compatibilidade de tais medidas com as regras do mercado comum, dado que as mesmas não lhe foram comunicadas.

Se a Onidol financia acções de investigação e promoção, não está estabelecido de forma clara que o seu papel se limita a essas acções. Com efeito, no quadro do protocolo assinado entre o Estado, os produtores de éster e os distribuidores de produtos forma muito mais ampla acções interprofissionais relativas aos biocombustíveis no âmbito de acordos interprofissionais. Refira-se, além disso, que não foram comunicados à Comissão os acordos interprofissionais concluídos entre as organizações profissionais membros da Onidol e estendidos ao conjunto das famílias abrangidas pelas portarias de 3 de Setembro de 1993 e de 4 de Janeiro de 1994.

O Cetiom (centro técnico interprofissional das oleaginosas metropolitanas) actua igualmente com base num protocolo, cuja elaboração está a seu cargo, que não foi comunicado à Comissão. Além disso, no que respeita às suas actividades de acompanhamento técnico da protecção dos vegetais, é de assinalar que não foram notificadas à Comissão.

Quanto aos organismos armazenadores, deve ter-se em consideração que as suas actividades abrangem a divulgação de informações. Contudo, é necessário que a Comissão tenha conhecimento dos contratos para a produção de colza-de-inverno destinada à produção de éster combustível para que possa verifi-

car se contêm ou não elementos que correspondam a auxílios.

Neste contexto, dada a falta de informação sobre a natureza das intervenções da SIDO, da Onidol, do Cetiom e dos organismos armazenadores, a Comissão não pode pronunciar-se de forma definitiva sobre a compatibilidade ou incompatibilidade das medidas em questão com as regras do mercado comum.

7. A concretização dos auxílios estatais referidos nos pontos 4 e 5 e dos eventuais auxílios referidos no ponto 6 é assegurada pela Sido, pelo Cetiom e pelos organismos armazenadores.

As acções destes organismos, que incluem igualmente assegurar a gestão e o controlo dos auxílios estatais, não devem ser consideradas, em si mesmas, auxílios estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. Resulta, no entanto, do protocolo e da convenção que tais acções são indissociáveis dos próprios auxílios. Por esse facto, a Comissão deverá tomá-las em consideração do mesmo modo que os auxílios que essas acções concretizam.

8. Os auxílios referidos nos pontos 4 e 5 e os eventuais auxílios referidos no ponto 6 são susceptíveis de ser financiados, por um lado, por organismos interprofissionais (Onidol, Cetiom, SIDO), cujo orçamento pode ser alimentado por contribuições obrigatórias ou por imposições parafiscais e, por outro lado, pelos organismos armazenadores cujas modalidades de financiamento, por contribuições obrigatórias ou outras, são desconhecidas da Comissão. Estes auxílios podem corresponder aos critérios enunciados no nº 1 do artigo 92º do Tratado pelo facto de o seu financiamento se fazer através de contribuições obrigatórias incompatíveis com as regras do mercado comum.

A compatibilidade desses auxílios depende igualmente da compatibilidade da forma de financiamento das medidas necessárias à sua concretização com as regras do mercado comum.

No que respeita à Onidol, os acordos interprofissionais relativos à cobrança das contribuições obrigatórias, assim como os respectivos *arrêtés d'extension* (diplomas legais que tornam essas contribuições oficialmente obrigatórias), não foram comunicados à Comissão. O financiamento do Cetiom foi objecto de um exame da Comissão (auxílio nº 152/92) que não levantou objecções quanto a esse auxílio e ao seu financiamento. Contudo, o financiamento da SIDO e dos organismos armazenadores não foi comunicado à Comissão.

Neste contexto, na falta das informações necessárias relativas ao financiamento dos auxílios mencionados

no ponto 5 e dos eventuais auxílios referidos no ponto 6, bem como das medidas de execução deles indissociáveis mencionadas no ponto 7, a Comissão não pode pronunciar-se sobre a sua compatibilidade com as regras do mercado comum.

Os auxílios referidos no ponto 4, que, no estado em que se encontra a análise do *dossier*, já são considerados incompatíveis com as regras do mercado comum, podem também ser incompatíveis devido à própria incompatibilidade do financiamento das medidas necessárias à sua concretização.

9. Face ao que antecede, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, relativamente, por um lado, aos auxílios, mencionados no ponto 4, concedidos pelo Governo francês à produção de colza-de-inverno ou de girasol nas terras colocadas em pousio, sob a forma de um prémio de 200 francos franceses por hectare, os quais, no estado em que se encontra a análise do *dossier*, são incompatíveis com as regras do mercado comum, e, por outro lado, relativamente aos auxílios mencionados no ponto 5 e às medidas referidas no ponto 6, dado o carácter incompleto das informações comunicadas, que impossibilita a Comissão de se pronunciar de forma definitiva sobre a sua compatibilidade ou incompatibilidade com as regras do mercado comum.

10. Quanto à produção e comercialização de ésteres, a Comissão averigua actualmente se o acordo em causa contém elementos de auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

Em todo o caso, se as observações formuladas pelas autoridades francesas revelarem a existência de elementos de auxílio, a Comissão reserva-se o direito de os apreciar em conformidade.

11. No âmbito deste procedimento, as autoridades francesas deverão comunicar as seguintes informações:

— todos os dados relativos às acções de promoção dos biocombustíveis e às acções de investigação realizadas pela Onidol, que permitam apreciar a compatibilidade ou incompatibilidade desses auxílios, tendo em conta os enquadramentos comunitários dos auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento <sup>(1)</sup> e dos auxílios estatais à publicidade dos produtos <sup>(2)</sup>, nomeadamente a intensidade do auxílio em relação às despesas elegíveis, modalidades de concessão da ajuda, beneficiários, diplomas legais que estabelecem essas medidas e exemplares representativos das diversas actividades de promoção que tenham sido desenvolvidas,

<sup>(1)</sup> JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 6.

— afectação dos 500 000 francos franceses concedidos pela SIDO,

— protocolo que o Cetiom está encarregado de elaborar, bem como a natureza e modalidades das actividades deste organismo relativas ao acompanhamento técnico da protecção dos vegetais,

— contratos-tipo celebrados pelos agricultores para a produção de colza-de-inverno destinada à produção de ésteres combustíveis,

— fontes e modalidades de financiamento dos auxílios mencionadas nos pontos supra, bem como medidas necessárias à sua concretização. Se esses auxílios ou medidas forem financiados directa ou indirectamente por contribuições obrigatórias, devem ser comunicados os diplomas legais que estabelecem os financiamentos. Estas informações devem ser comunicadas relativamente à Onidol, SIDO e organismos armazenadores,

— acordo interprofissional, de 29 de Junho de 1993, relativo à repartição dos hectares cultivados com colza-de-inverno, tendo em vista a produção de éster combustível, pelas terras em "pousio não alimentar" relativamente à campanha de comercialização de 1994/1995 (sementeira do Outono de 1993), prorrogado por portaria de 3 de Setembro de 1993 (*Journal officiel de la République française* de 30 de Setembro de 1993),

— acordo interprofissional, de 29 de Junho de 1993, prorrogado por portaria de 21 de Dezembro de 1993 (*Journal officiel de la République française* de 4 de Janeiro de 1994) para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1995.

No âmbito do procedimento mencionado no ponto 9, a Comissão notifica o Governo francês para lhe apresentar as suas observações no prazo de quatro semanas a contar da data da presente carta.

12. As autoridades francesas são convidadas a comunicar no mesmo prazo as suas observações sobre o incumprimento das suas obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado. Em caso de resposta insatisfatória no termo do prazo fixado, a Comissão ver-se-á na necessidade de tomar uma decisão provisória de acordo com a qual as autoridades francesas deverão suspender imediatamente o pagamento dos auxílios e fornecer todas as informações úteis para o exame dos mesmos.

13. A Comissão chama a atenção do Governo francês para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983, sobre as obrigações que lhes incumbem por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual foi recordado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do procedimento do nº 2 do artigo 93º do Tratado, poderá ser objecto de um pedido de reembolso e ou de recusa de imputação ao orçamento do FEOGA da despesa relativa às medidas nacionais que afectem directa ou indirectamente as medidas comunitárias.

14. A Comissão informa o Governo francês de que notificará igualmente os governos dos outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresen-

tarem as suas observações, através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros, bem como os outros interessados, para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias  
Rue de la Loi/Wetstraat, 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel.

*Estas observações serão comunicadas ao Governo francês.*

---

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1956/88, que adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspeção Internacional Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico**

(95/C 200/08)

COM(95) 266 final — 95/0150(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 15 de Junho de 1995)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1956/88 do Conselho <sup>(1)</sup> adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspeção Internacional Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) em 10 de Fevereiro de 1988;

Considerando que, a fim de melhorar o controlo e a execução na área de regulamentação NAFO, a Comunidade Europeia acordou, no âmbito do Acordo de pesca com o Canadá, na alteração do referido Programa de Inspeção Internacional Conjunta;

Considerando que devem ser tomadas medidas para a execução das disposições do acordo relativas ao controlo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento (CEE) nº 1956/88, o texto do programa é alterado do seguinte modo:

1. À alínea ii) do nº 2 é aditado o seguinte texto:

«As inspecções dos navios devem ser realizadas de forma não discriminatória. O número de inspecções

basear-se-á na dimensão da frota, tendo igualmente em conta os antecedentes em matéria de cumprimento de normas. As partes contratantes tomarão as disposições necessárias para que os seus inspectores tenham especial cuidado em evitar danificar a carga ou as artes inspeccionadas e interferirão o menos possível com as actividades de pesca e as actividades normais a bordo. As tripulações e os navios que operem de acordo com as medidas de conservação e de execução da NAFO não serão hostilizadas. As inspecções limitar-se-ão a verificar o respeito das regras da NAFO.».

2. O segundo parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Cada parte contratante com 10 ou mais navios de pesca a operar na área de regulamentação NAFO (ARN) enviará, pelo menos, um navio de inspecção. Sempre que navios de uma parte contratante operem na ARN, essa parte terá, pelo menos, um inspector presente na área da convenção NAFO (ACN).».

3. À alínea iv) do nº 6 é aditado o seguinte texto:

«Quaisquer informações relativas a presumíveis práticas ilegais e quaisquer provas relativas a presumíveis infracções serão imediatamente transmitidas às autoridades de inspecção da parte contratante a que pertence o navio e ao Secretário executivo da NAFO.

Se um inspector da NAFO acusar um navio de ter cometido, de forma grave, uma presumível infracção principal das medidas de conservação e de execução da NAFO, tomará todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e a continuidade da prova, incluindo se necessário a selagem do porão do navio e a sua permanência a bordo até à chegada do inspector da parte contratante a que pertence o navio.

<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 6. 7. 1988, p. 1.

Se um inspector da NAFO acusar um navio de ter cometido uma presumível infracção principal, comunicará imediatamente este facto ao Secretário executivo da NAFO.

Se for detectada por um inspector uma presumível infracção principal das medidas de conservação e de execução da NAFO, esse inspector tomará todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e a continuidade da prova, incluindo se necessário a sela-

gem do porão do navio para uma eventual inspecção no cais.».

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

### Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 189/92, que fixa as normas de execução relativas a determinadas medidas de controlo adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

(95/C 200/09)

COM(95) 266 final — 95/0151(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Junho de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 189/92 do Conselho (1), fixa as normas de execução relativas a determinadas medidas de controlo adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO);

Considerando que, pelo Acordo de pesca de 20 de Abril de 1995, a Comunidade Europeia e o Canadá acordaram na introdução de medidas de controlo adicionais, aplicáveis aos navios de pesca que operem na área de regulamentação NAFO;

Considerando que, a fim de vincular os navios comunitários à observância destas novas medidas, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 189/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 189/92 é alterado do seguinte modo:

1. Aos pontos 1.1 e 1.4 é aditado o seguinte travessão:

«— espécie (código alfa-3), em quilogramas (arredondados à centena de quilogramas mais próxima).».

2. No ponto 1.4, o trecho introdutório da segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«As comunicações serão feitas com, pelo menos, seis horas de antecedência sobre a saída do navio da área de regulamentação e conterão as seguintes informações, pela seguinte ordem:».

3. É inserido um novo ponto, com a seguinte redacção:

«1.5. Transbordo na área de regulamentação. A comunicação será feita com, pelo menos, seis horas de antecedência e conterá as seguintes informações, pela seguinte ordem:

- nome do navio,
- indicativo de chamada,
- letras e números de identificação externa,
- data, hora e posição geográfica,
- indicação do código de comunicação: "TRANS",
- peso total arredondado por espécie (código alfa-3) a transbordar, em quilogramas (arredondados à centena de quilogramas mais próxima),
- nome do comandante.».

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 21 de 30. 1. 1992, p. 4.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

## Peritagem

## Concurso (público) relativo a um posto de perito na DG XIII

(95/C 200/10)

I. DG XIII (XIII/1), J. Hamacher, chefe da Unidade - Pessoal, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (02) 296 80 37. Telex 28177 (Comeu B). Telefax (02) 296 83 61.

II. A Direcção-Geral XIII pretende recorrer a uma assistência técnica temporária no domínio das suas competências.

São requeridos os serviços de um perito para o domínio seguinte:

Serviços periciais para a direcção C [desenvolvimentos tecnológicos relativos às aplicações telemáticas (redes e serviços)].

C-5 Redes e serviços telemáticos aplicados à integração dos deficientes e das pessoas idosas.

III. Lugar de afectação: locais de trabalho da Comissão em Bruxelas.

IV., V., VI.

VII. O contrato proposto terá uma duração inicial de um ano (220 dias úteis). O contrato poderá ser renovado 2 vezes pela Comissão, como melhor lhe convier, por uma duração total máxima de três anos (660 dias úteis).

VIII. O caderno de encargos deve ser pedido num prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio à:

Comissão Europeia, DG XIII/1 (BU 24 4/46), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (02) 296 83 61

IX. As propostas devem ser enviadas num prazo de 52 dias a contar da publicação do presente anúncio:

Comissão Europeia, DG XIII/1 (BU 24 4/69), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

X. a) Representantes oficiais da Comunidade Europeia e representante oficial de cada concorrente.

b) A data de abertura das propostas será indicada no caderno de encargos.

XI., XII.

XIII. O presente concurso dirige-se às pessoas colectivas.

XIV. Indicação da média dos efectivos anuais do prestador de serviços e do número de postos de enquadramento dos três últimos anos.

XV. Validade da proposta: 12 meses a contar da data limite do concurso.

XVI. Os critérios de avaliação das propostas serão mencionados no caderno de encargos.

XVII.

XVIII. Data de envio do anúncio: 24. 7. 1995.

XIX. Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 24. 7. 1995.

### Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Toulon e Bastia**

(95/C 200/11)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Toulon e Bastia. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Toulon e Bastia de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Toulon e Bastia, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de 6 meses.

## 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo Office des Transports de la Corse.

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

## 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 (hora local).

## 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Toulon e Ajaccio**

(95/C 200/12)

## 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Toulon e Ajaccio. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Toulon e Ajaccio de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4 do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

## 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Toulon e Ajaccio, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

## 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3 do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### **4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas**

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### **5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas**

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### **6. Compensação financeira**

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### **7. Tarifas**

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### **8. Duração, alteração e rescisão do contrato**

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de 6 meses.

#### **9. Incumprimento do contrato**

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo Office des Transports de la Corse.

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

#### **10. Envio das propostas**

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 (hora local).

#### **11. Validade do convite apresentação de propostas**

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3 do regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Figari**

(95/C 200/13)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Nice e Figari. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Nice e Figari de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Nice e Figari, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de 6 meses.

## 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo Office des Transports de la Corse.

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

## 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 (hora local).

## 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Calvi**

(95/C 200/14)

## 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Nice e Calvi. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Nice e Calvi de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

## 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Nice e Calvi, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

## 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitada por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1.4.1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3.8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1.1.1996 e cessará o mais tardar em 31.12.1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades europeias nº C 199 de 3.8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

#### 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

#### 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

#### 11. Validade do convite para apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1.12.1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1.1.1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Bastia

(95/C 200/15)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Nice e Bastia. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Nice e Bastia de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4 do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Nice e Bastia, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de 6 meses.

## 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo Office des Transports de la Corse.

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

## 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 (hora local).

## 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

## Exploração de serviços regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio**

(95/C 200/16)

### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Nice e Ajaccio. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitada por Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### **4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas**

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### **5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas**

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### **6. Compensação financeira**

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### **7. Tarifas**

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão mencionar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### **8. Duração, alteração e rescisão do contrato**

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se fo-

rem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

#### **9. Incumprimento do contrato**

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

#### **10. Envio das propostas**

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 (hora local).

#### **11. Validade do convite apresentação de propostas**

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari

(95/C 200/17)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Marseille e Figari. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

## 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

## 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

## 11. Validade do convite para apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

## Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi**

(95/C 200/18)

## 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Marseille e Calvi. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

## 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades europeias nº C 199 de 3. 8.

## 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitada por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### **4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas**

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### **5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas**

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### **6. Compensação financeira**

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### **7. Tarifas**

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### **8. Duração, alteração e rescisão do contrato**

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publica-

das no Jornal Oficial das Comunidades europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

#### **9. Incumprimento do contrato**

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

#### **10. Envio das propostas**

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

#### **11. Validade do convite apresentação de propostas**

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Ajaccio**

(95/C 200/19)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Marseille e Bastia. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Marseille e Bastia de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Marseille e Bastia, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

## 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

## 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

## 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

## Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Ajaccio**

(95/C 200/20)

### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Marseille e Ajaccio. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Marseille e Ajaccio de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Marseille e Ajaccio, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitada por Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se fo-

rem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

#### 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

#### 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

#### 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Figari**

(95/C 200/21)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Paris (Orly) e Figari. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Figari de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Figari, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

### 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

### 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fê o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

### 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

## Exploração de serviços aéreos regulares

### Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio

(95/C 200/22)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Nice e Ajaccio. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Nice e Ajaccio, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitada por Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão mencionar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publica-

das no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

#### 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

#### 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

#### 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

### Exploração de serviços aéreos regualres

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Bastia**

(95/C 200/23)

#### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Paris (Orly) e Bastia Ajaccio. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Bastia de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

#### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Bastia, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### 4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### 5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### 6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### 7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### 8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

### 9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

### 10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

### 11. Validade do convite apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

## Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Ajaccio**

(95/C 200/24)

### 1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Paris (Orly) e Ajaccio. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Ajaccio de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4 do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

### 2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Ajaccio, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

### 3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)

nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3 do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

#### **4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas**

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

#### **5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas**

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

#### **6. Compensação financeira**

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

#### **7. Tarifas**

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

#### **8. Duração, alteração e rescisão do contrato**

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se fo-

rem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de 6 meses.

#### **9. Incumprimento do contrato**

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo Office des Transports de la Corse.

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcionada aos voos não efectuados.

#### **10. Envio das propostas**

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 (hora local).

#### **11. Validade do convite apresentação de propostas**

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4 do Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3 do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

## SOCRATES

### Programa de acção comunitário na área do ensino

**Prazo limite para apresentação de candidaturas no âmbito de algumas acções: Setembro de 1995. Ver pormenores no fim do presente anúncio**

(95/C 200/25)

O programa SOCRATES é o programa de acção comunitário para a cooperação na área do ensino. Adoptado em 14 de Março de 1995 (Decisão 819/95/CE, Jornal Oficial nº L 87 de 20. 4. 1995, página 10) para o período que decorre entre 1995 e 1999, é aplicável aos 15 Estados-membros da União Europeia bem como à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. O orçamento atribuído ao programa SOCRATES em 1995 eleva-se a 176 milhões de ecus.

O programa SOCRATES prossegue e alarga várias iniciativas comunitárias precedentes, incluindo o programa Erasmus (na área do ensino superior) e o programa Lingua (na área do conhecimento linguístico), que se combinam com novas acções para formar o primeiro programa europeu abrangente para a cooperação em todos os sectores da educação.

Os principais objectivos do programa SOCRATES são:

- desenvolver a dimensão europeia nos estudos a todos os níveis;
- promover uma melhoria do conhecimento das línguas da União Europeia;
- promover a dimensão intercultural da educação;
- aumentar a qualidade da educação através da cooperação europeia;
- fomentar a mobilidade dos professores e dos estudantes;
- fomentar o reconhecimento académico dos diplomas, dos períodos de estudo e de outras qualificações;
- facilitar o desenvolvimento de um espaço aberto europeu de cooperação na área da educação;
- incentivar o ensino aberto e a distância no contexto europeu;
- promover intercâmbios de informações sobre políticas e sistemas educativos.

O programa SOCRATES faz parte de uma estratégia mais vasta que visa promover a educação permanente como a única resposta viável às necessidades de educação e formação em constante evolução. Nesse sentido, o

programa assegura interacções estreitas com outras iniciativas a nível europeu, designadamente o programa Leonardo da Vinci do domínio da formação profissional, o programa Juventude para a Europa III, várias componentes do quarto programa-quadro em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e outros programas comunitários em favor das pessoas desfavorecidas e da igualdade de oportunidades.

O programa SOCRATES apoia uma ampla gama de actividades, incluindo:

- projectos, redes, parcerias e associações transnacionais,
- elaboração conjunta de programas de estudos universitários, módulos, intercâmbios de materiais pedagógicos e outros produtos didácticos, intercâmbios e mobilidade,
- intercâmbios e mobilidade,
- cursos de formação transnacional para pessoal educativo,
- visitas para facilitar a preparação de projectos ou a partilha de experiências,
- preparação de estudos, análises, guias e actividades de recolha de dados,
- avaliação de projectos,
- divulgação dos resultados.

A Comissão Europeia assegura a execução do programa (Direcção-Geral XXII: Educação, Formação e Juventude), sendo assistida pelo Comité Socrates, composto por dois membros designados por cada Estado-membro. O comité é assistido por dois subcomités, nas áreas do ensino superior e do ensino básico e secundário.

O programa SOCRATES promove a cooperação em seis áreas:

#### Ensino superior (Erasmus)

Acção 1 - Auxílios financeiros para promoção da dimensão europeia nos estabelecimentos de ensino superior

- mobilidade dos estudantes para efectuarem um período de estudos plenamente reconhecidos,
- sistema europeu de transferência de crédito,
- mobilidade dos professores,
- preparação linguística dos estudantes participantes em acções de mobilidade e do pessoal educativo,
- programas intensivos de ensino de curta duração,
- actividades curriculares relacionadas com todos os níveis de estudo,
- aprendizagem das línguas da União Europeia avaliadas a outras disciplinas académicas,
- projectos universitários de cooperação sobre temas de interesse comum («redes temáticas»),
- visitas preparatórias de futuras actividades de cooperação,
- utilização dos meios de ensino aberto e a distância.

Acção 2 - Incentivo à mobilidade dos estudantes universitários e financiamento de bolsas Erasmus

Auxílios financeiros directos aos estudantes universitários que efectuem um período de estudos plenamente reconhecido de 3 a 12 meses em outro Estado-membro para cobrir as «despesas de mobilidade» (viagem, preparação linguística e diferenças de custo de vida).

Medidas complementares

Auxílios financeiros para actividades desenvolvidas a nível europeu por associações de professores universitários, pessoal administrativo ou estudantes e outras acções de sensibilização relacionadas com a dimensão europeia no ensino superior.

**Ensino básico e secundário (Comenius)**

Acção 1 - Parcerias entre escolas básicas ou secundárias, construídas com base num projecto educativo europeu

Parcerias transnacionais entre escolas básicas ou secundárias, construídas com base num projecto educativo europeu (PEE) sobre temas de interesse comum para os alunos de diferentes países europeus.

Acção 2 -Educação dos filhos de trabalhadores migrantes, de pessoas que exerçam profissões itinerantes ou sem local de residência permanente e de ciganos; educação intercultural

Projectos transnacionais destinados a promover a igualdade de oportunidades das crianças pertencentes a estes grupos sociais e promover acções de educação intercultural orientadas para todos os alunos no sentido de os preparar para uma sociedade crescentemente multicultural e combater o racismo e a xenofobia.

Acção 3 - Actualização e aumento da competência do pessoal educativo

Projectos transnacionais de formação contínua com uma das orientações seguintes:

- promoção da dimensão europeia do ensino;
- melhoria dos resultados escolares e da participação e resolução dos problemas das crianças com necessidades e capacidades educativas especiais.

Medidas complementares

- Actividades europeias de associações que operam na área da cooperação escolar (por exemplo, associações de professores ou de pais);
- divulgação das actividades relacionadas com a promoção da cooperação europeia neste sector, incluindo o apoio ao concurso «Europa na Escola».

**Promoção das competências linguísticas (Lingua)**

Medidas para melhorar o ensino e a aprendizagem das línguas oficiais da UE e dos países da AECL-EEE, em todos os sectores da educação (é dada prioridade especial às línguas menos divulgadas e menos ensinadas):

Acção A - Programas de cooperação europeia (PCE) para formação de professores de línguas

Cooperação transnacional entre estabelecimentos e organizações responsáveis pela formação inicial ou contínua de professores de línguas com o objectivo de desenvolver os conhecimentos profissionais dos actuais e dos futuros professores de língua e dos seus formadores (desenvolvimento curricular, materiais didácticos, sistemas e módulos de formação).

Acção B - Actividades de formação contínua na área do ensino de línguas estrangeiras

Estágios de imersão ou outras actividades semelhantes no estrangeiro em outro país participante com o objectivo de melhorar a capacidade do professor para leccionar línguas estrangeiras ou para leccionar por meio de línguas estrangeiras.

Acção C - Períodos de contrato como assistente no estrangeiro para futuros professores de línguas

Auxílios financeiros destinados a habilitar futuros professores de línguas a efectuar um período de 3-12 meses como assistente em outro país participante onde uma das línguas oficiais seja aquela que o assistente vai ensinar.

Acção D - Desenvolvimento de materiais didácticos e de instrumentos de reconhecimento dos conhecimentos linguísticos

Projectos transnacionais destinados a desenvolver instrumentos para o ensino de línguas e para a avaliação das competências linguísticas obtidas (concepção, desenvolvimento e intercâmbio de currículos, produção de suportes didácticos inovadores; criação e melhoria de métodos e instrumentos de avaliação das competências linguísticas).

Acção E - Projectos educativos conjuntos para aprendizagem de línguas

Intercâmbios de jovens que sigam formações de carácter geral, profissional ou técnico no âmbito de projectos conjuntos relacionados com a educação e a formação.

Medidas complementares

- Actividades de associações europeias responsáveis pelo ensino e a aprendizagem de línguas estrangeiras,
- divulgação de experiências inovadoras no domínio da aprendizagem e do ensino das línguas,
- actividades de sensibilização relacionadas com a promoção da cooperação europeia neste sector.

#### **Promoção do ensino aberto e a distância**

Dos conjuntos de medidas concebidas para apoiar a cooperação europeia na área do ensino aberto e a distância e na utilização de tecnologias da informação e da comunicação na área da educação:

A - Cooperação europeia na área do ensino aberto e a distância

Projectos executados por parcerias europeias envolvendo:

- utilizadores e prestadores de ensino a distância;
- estabelecimentos de ensino «convencionais» interessados na integração das novas tecnologias da informação e da comunicação no ensino que ministram;

- produtores de suportes lógicos e de programas educativos.

Projectos de alargamento com o objectivo de dar uma imagem geral do estado de desenvolvimento de um aspecto particular do ensino aberto e a distância ou da utilização de novas tecnologias de educação num largo espectro de países participantes no programa SOCRATES.

B - Actividades de ensino aberto e a distância relacionadas com outros capítulos do programa SOCRATES

Sempre que a componente de ensino aberto e a distância constitua um elemento importante de uma candidatura, os projectos apresentados ao abrigo de outros capítulos do programa SOCRATES podem beneficiar de um auxílio financeiro adicional relativo a esse elemento, como será o caso, por exemplo, quando a utilização do ensino aberto e a distância melhora a qualidade do ensino ou alarga o acesso à cooperação europeia a grupos de professores ou de estudantes que de outra forma não poderiam dela beneficiar.

#### **Educação de adultos**

Projectos transnacionais concebidos para reforçar a dimensão europeia em todas as áreas da educação de adultos, complementando, dessa forma, as actividades no âmbito da formação profissional apoiadas pelo programa Leonardo. O programa SOCRATES apoia:

- actividades destinadas a reforçar a tomada de consciência dos educadores de adultos da importância dos temas europeus para a divulgação do conhecimento das culturas, línguas e tradições dos países europeus ou a promover um melhor conhecimento dos aspectos administrativos, políticos e económicos da União Europeia,
- projectos destinados a promover a rede de organizações responsáveis pela educação de adultos, centrada em torno de temas de interesse para os cidadãos europeus que vivem nos países participantes.

#### **Promoção do intercâmbio de informações e experiências sobre políticas e sistemas educativos**

1 - Questões de interesse comum relativas à política de educação

Intercâmbio de informações e experiência sobre questões essenciais em matéria de política de educação, nomeadamente por meio de estudos, seminários, intercâmbios de especialistas e criação de melhores canais para a divulgação da informação.

## 2 - Rede europeia de informação sobre educação (EURYDICE)

A rede EURYDICE, composta de unidades nacionais coordenadas por uma unidade europeia sita em Bruxelas, visa recolher e divulgar a informação sobre sistemas educativos nos países participantes.

## 3 - Programa de visitas de estudo para responsáveis de educação (ARION)

Visitas de estudo em grupos multinacionais para responsáveis de educação (particularmente do ensino primário ou secundário), a par de medidas complementares para assegurar a divulgação dos resultados das visitas.

## 4 - Centros nacionais de informação sobre o reconhecimento académico (NARIC)

Rede de centros nacionais responsáveis pela prestação às instituições e aos cidadãos da informação sobre os sistemas e as qualificações de ensino superior, tendo em vista facilitar o reconhecimento das qualificações em outros países participantes.

### Candidatura e processo de selecção

Os processos de apresentação e selecção das candidaturas a auxílios financeiros no âmbito do programa SOCRATES variam consideravelmente, consoante a acção em causa seja administrada pela Comissão ou gerida de forma descentralizada pelas agências nacionais designadas pelos países participantes.

Para cada uma das seis partes do programa, é publicado um «Guia do Candidato» que contém todas as informações necessárias sobre processos, prazos e critérios de selecção. Para solicitar estes documentos e outras informações contactar com:

Gabinete de Assistência Técnica SOCRATES e Juventude, rue Montoyer 70, B-1040 Bruxelas, tel. (32-2) 233 01 11, telefax (32-2) 233 01 50,

que presta assistência técnica à Comissão na execução do programa.

### Data limite para apresentação das candidaturas

1. Devido à data de adopção da decisão que cria o programa e em consulta com o comité SOCRATES, as ac-

ções integradas no programa, na sua maioria, serão objecto em 1995 de medidas transitórias, recorrendo a processos estreitamente relacionados com os já aplicados nos programas comunitários precedentes. Contactar o gabinete de Assistência Técnica SOCRATES et Juventude para obtenção de mais pormenores.

2. As datas de apresentação das candidaturas relativas a 1996 constam do «Guia do candidato» referido acima. Os pedidos de auxílio financeiro a título das visitas preparatórias e das medidas complementares podem ser apresentados em qualquer data depois da publicação do presente aviso.

3. Para as acções seguintes as candidaturas deverão ser apresentadas até 30. 9. 1995 (fazendo fé o carimbo do correio) (ver descrições acima):

— promoção das competências linguísticas (LINGUA), acção D,

— ensino aberto e a distância, parte A,

— educação de adultos.

Esta data refere-se a:

— Lingua acção D: projectos a começar em Janeiro de 1996 (a próxima data para apresentação de candidaturas será em Setembro de 1996),

— ensino aberto e a distância e educação de adultos: projectos a começar no fim de 1995 ou no princípio de 1996.

O «Guia do Candidato» e os formulários de candidatura pertinentes podem ser solicitados ao gabinete de Assistência Técnica SOCRATES et Juventude (ver morada acima), que prestará também todas as informações necessárias sobre os processos de candidatura para as medidas complementares e para as visitas preparatórias a título das várias acções do programa SOCRATES em 1995.

4. Quanto à execução da acção «Questões de interesse comum relativas à política de educação» (Promoção do intercâmbio de informações e experiências, ponto 1) será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um convite à apresentação de propostas até ao fim de Julho de 1995. O prazo para a apresentação das candidaturas é 30. 9. 1995 (fazendo fé o carimbo do correio) (próximo prazo para esta acção: 1. 2. 1996).

**Phare — Equipamento electrónico para a polícia de controlo fronteiriço****Concurso nº ZZ9209-01-042****Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia em nome do Governo da Bulgária para um projecto financiado no âmbito do programa Phare**

(95/C 200/26)

**Designação do projecto:**

Fornecimento em três lotes de:

Lote I: computadores, equipamento e programas informáticos de comunicação e para redes telemáticas;

Lote II: leitores de passaportes;

Lote III: impressoras de passaportes.

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estado-membros da Comunidade Europeia ou da Albânia, Bulgária, Croácia, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca.

**2. Objecto**

Fornecimento em três lotes de computadores, de equipamento e programas informáticos de comunicação e para redes telemáticas, bem como de periféricos destinados à Polícia das Fronteiras, em Viden, Rousse, Gyeshove e Kulata, na Bulgária.

**3. Processo do concurso**

O processo completo do concurso pode ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços:

a) The Commission of the European Communities, Delegation in Bulgaria, Phare Office, for the attention of Mr Anthony Kirk, Interpret World Trade Centre, 36 Boulevard Dragan Tsankov, BG-1056 Sofia, tel. (359-2) 73 98 41, facsimile (359-2) 73 83 95.

b) The Ministry of Transport, 9 V. Levski Street, BG-1000 Sofia, for the attention of Dipl. Eng. Dimitar Zoev, tel. (359-2) 87 10 81, facsimile (359-2) 88 50 94, telex 23 200 MT BG.

**4. Propostas**

As propostas devem ser recebidas o mais tardar na quarta-feira 19. 9. 1995 (9.00), hora local, no seguinte endereço:

The Ministry of Transport, 9 V. Levski Street, BG-1000 Sofia, for the attention of Dipl. Eng. Dimitar Zoev, tel. (359-2) 87 10 81, facsimile (359-2) 88 50 94, telex 23 200 MT BG.

As propostas serão abertas em sessão pública na quarta-feira, 19. 9. 1995 (10.00), hora local, no mesmo endereço.

**Phare — Obras de construção****Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Roménia para trabalhos financiados pela União Europeia no âmbito do programa Phare**

(95/C 200/27)

**1. Designação:** Trabalhos rodoviários para intensificação das actividades do entreposto aduaneiro de Bors, na Roménia

**2. Participação**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Li-

tuânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima mencionados.

**3. Objecto**

Os trabalhos serão efectuados na Estrada Nacional RN 1 entre os kms 640,41 e 641,75. A estrada atravessa a pequena cidade de Bors.

Os trabalhos consistem no seguinte:

- alargamento do pavimento a 4 vias,
- reforço do pavimento,
- consolidação das bermas,
- alargamento da passagem hidráulica,
- beneficiação dos nós rodoviários,
- melhoria da drenagem dos drenos de intercepção.

Os trabalhos incluem o fornecimento de:

- betão betuminoso com uma espessura de 4 cm: 23 000 m<sup>2</sup>,
- mistura densa: 6 370 t,
- aglutinante de agregados: 2 300 t,
- agregado britado: 4 000 m<sup>3</sup>,
- agregado britado estabilizado: 3 200 m<sup>3</sup>,

- estrutura em quadro pré-fabricada: 3 mm × 2,40 m × 11,27 m,
- sinalização vertical: 13 peças.

#### 4. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido a partir de 1. 8. 1995 no seguinte endereço: Administração Rodoviária Nacional, blvd. Dinicu Golescu 38, Ministério dos Transportes, RO-77113 Bucarest, telefax (401) 312 09 84, contra prova de pagamento de 200 USS à Administração Rodoviária Nacional, ou um equivalente em lei para os concorrentes romenos.

#### 5. Propostas

As propostas, acompanhadas por uma caução provisória num montante, em ecus, igual a pelo menos 2 % do preço do contrato menos os impostos (IVA) devem ser recebidas o mais tardar em 19. 9. 1995 (15.00), hora local, na Administração Rodoviária Nacional.

As propostas serão abertas em sessão pública em 20. 9. 1995 (10.00), hora local, na Administração Rodoviária Nacional.

### Seminários de formação para jornalistas

#### Concurso público

(95/C 200/28)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral X «Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura», Unidade «Serviço de apoio aos media» (X.B.1), Sr Lindsay Armstrong, T-120, 9/52, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 296 11 66. Telefax (32 2) 296 26 95.

2. **Categoria e descrição do serviço:** a Comissão Europeia pretende celebrar um ou vários contratos para a organização de seminários de formação, especialmente concebidos para os media e incidindo em questões europeias, bem como em temas de interesse comum para a indústria e para as profissões relacionadas com a imprensa. O(s) contratante(s) solicitado(s) pela Comissão deverá(ão) poder mobilizar um amplo leque de docentes, formadores e peritos, que não trabalhem para as instituições europeias e que possuam uma experiência contínua no mundo da

imprensa. Deverá(ão) estar aptos a elaborar programas de formação específica, em função das encomendas pontuais que lhe(s) será(ão) apresentadas pelos serviços centrais, pelos gabinetes de representação nos Estados-membros e pelas delegações nos países terceiros da Comissão Europeia. A capacidade em organizar os seminários num local adaptado e externo às instituições, bem como a capacidade em utilizar um grande número de línguas de trabalho constituirão factores de grande importância. Os serviços serão prestados conforme as necessidades.

Categoria do serviço: 27.

Concurso nº PO/95-72/B1.

3. **Local de execução:** os seminários mencionados serão realizados, principalmente, nas instalações do contratante.

4. a), b), c)
5. O contrato será objecto de um lote único e indivisível.
6. a), b)
7. **Duração do contrato:** contrato de 3 anos, renovável por um período de dois anos.
8. a) **Nome e endereço junto do qual se poderá solicitar o caderno de encargos:** Comissão Europeia, Direcção-Geral X «Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura», Unidade «Serviço de apoio aos media» (X.B.1), Mr Lindsay Armstrong, T-220 9/52, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, tel. (32-2) 296 11 66, telefax (32-2) 296 26 95.
- b) **Data limite para apresentação dos pedidos:** 12. 9. 1995.
- c)
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 19. 9. 1995.
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser transmitidas:** Comissão Europeia, Direcção-Geral X «Audiovisual, Informação, Comunicação, Cultura», Unidade «Serviço de apoio aos media» (X.B.1), Mr Lindsay Armstrong, T-120 9/52, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
- O sobrescrito deverá mencionar «Appel d'offres n° PO/95-72/B1; seminários de formação para jornalistas».
- c) **Língua em que as propostas deverão ser redigidas:** numa das onze línguas oficiais da Comunidade Europeia.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** funcionários da Comissão Europeia.
- b)
- 11.
12. **Modalidades de pagamento:** mediante apresentação de facturas, após execução de acções de formação específicas e apresentação de elementos justificativos.
13. Os agrupamentos de fornecedores são autorizados, desde que a responsabilidade contratual seja assumida por uma única sociedade.
14. **Crítérios de selecção:** o processo de selecção será realizado com base na capacidade profissional, económica, financeira e técnica. Os candidatos deverão fornecer as seguintes informações:
- cópia dos estatutos acompanhada de uma lista dos membros do conselho de administração,
  - cópia das contas de exploração relativas aos dois últimos anos,
  - descrição do apoio administrativo e logístico,
  - descrição dos recursos humanos mobilizados,
  - descrição das capacidades necessárias para prestar um serviço de formação adequado,
  - lista dos docentes, mencionando a respectiva formação e referências,
  - lista de referências de acções de formação realizadas nos três últimos anos.
15. **Validade da proposta:** 6 meses a partir da data limite de recepção das propostas, indicada no ponto 9. a).
16. **Crítérios de atribuição do contrato:** a Comissão seleccionará a proposta economicamente mais vantajosa em função dos seguintes critérios:
- qualidade das referências e da experiência obtida no domínio da formação, em particular no domínio específico da formação internacional em jornalismo,
  - importância do seu papel nos meios da imprensa,
  - competência do corpo docente,
  - preço.
- 17.
18. **Data de envio do anúncio:** 24. 7. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 24. 7. 1995.

**Instalação de cartões inteligentes e serviços afins****Anúncio de contratos de fornecimento****Informação prévia**

(95/C 200/29)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX - Orçamentos, Sr. J. P. Mingasson, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

**Informações suplementares poderão ser obtidas junto:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XIX - Orçamentos, Unidade XIX/03 «Informatisation et audit des procédures», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Diane Van der Linden, telefax (32-2) 295 26 62.

2. **Natureza dos produtos a fornecer:** fornecimento, instalação, manutenção e serviços afins (assistência técnica, formação, apoio) para sistemas multifuncionais baseados em cartões inteligentes nas instalações da Comissão Europeia: especialmente para identificação/autenticação (controlo de acessos) e assinatura electrónica em sistemas de contabilidade e financeiro, com possibilidade de extensão a outras aplicações.

Lote 1: cartões inteligentes, módulos de segurança e software associado.

Lote 2: leitores/gravadores de cartões e software associados.

Lote 3: bibliotecas de alto nível e ferramentas de desenvolvimento.

Lote 4: terminais para assinatura «off-line», utilizando cartões inteligentes.

Lote 5: equipamento de personalização para cartões inteligentes.

3. **Data prevista para iniciar os processos relativos aos contratos:** 10/1995.

4. **Outras informações:** referência do concurso: 19/9506 «Multi-function smartcard-based solutions on the European Commission's premises».

5. **Data de envio do anúncio:** 24. 7. 1995.

6. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 24. 7. 1995.
-

## RECTIFICAÇÕES

Convite à apresentação de propostas para a selecção de organismos e de centros de investigação, incluindo o Centro Comum de Investigação, universidades ou empresas para a prestação de serviços científicos e técnicos destinados a apoiar a Comissão Europeia na realização de actividades de difusão e valorização de resultados de I & D no quadro de uma abordagem concorrencial

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 185 de 19 de Julho de 1995, p. 25)

(95/C 200/30)

Comissão Europeia Direcção-Geral XIII, Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, Direcção D, Unidade Administrativa D.1, edifício Jean Monnet, C4/11, L-2920 Luxemburgo.

em vez de:

9. a) *Prazo limite da entrega das propostas*: As propostas deverão ser enviadas até 28. 8. 1995, o mais tardar.

ler:

9. a) *Prazo limite de entrega das propostas*: As propostas deverão ser enviadas até 14. 9. 1995, o mais tardar.
-